



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PLENO

Processo nº 10805.000578/2002-24
Recurso nº 107-133.941 Extraordinário
Matéria CSLL - Decadência
Acórdão nº 00-00.105
Sessão de 15 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida TECHNER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante n.º 08 do STF

Recurso Extraordinário do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso extraordinário. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, José Clóvis Alves, Josefa Maria Coelho Marques, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado) e Antonio Praga, que não conheciam do recurso extraordinário; 22) Por maioria de votos, REJEITAR a proposição proposta pela Conselheira Susy Gomes Hoffmann, de aprofundar a análise do mérito, para apreciar o termo de início da contagem do prazo decadencial, vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Sergio Fernandes Barroso e Gileno Gurjão Barreto que a acompanharam; e 3) No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso extraordinário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA - Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini, Marcos Vinicius Neder de Lima, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Dias, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado), Sandra Maria Faroni (Substituta convocada), Valmir Sandri (Substituto convocado), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Substituto convocado), Eduardo Tadeu Farah (Substituto convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente da CSRF) e Antonio Praga (Presidente da CSRF).

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, em face do Acórdão CSRF/01-05.473, de 19 de junho de 2006, fls. 184/197, no qual, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, afastando-se a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que **define a sistemática de seu lançamento.** A CSLL é tributo cuja **legislação atribui** ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento **sem prévio** exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à **sistemática de lançamento** denominada de homologação, onde a **contagem** do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, **hipótese** em que os cinco anos têm como termo inicial a data da **ocorrência** do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o **lapso** decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do **artigo 150** do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal.

Recurso especial negado.

A recorrente aduz como paradigma o Acórdão nº CSRF/02-01.722 da Segunda Turma da CSRF que decidiu pelo prazo decadencial das **contribuições** para seguridade social de dez anos, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, **tendo** como termo de início o primeiro dia útil do exercício seguinte ao que o lançamento **poderia ter** ocorrido.

Por intermédio do despacho nº CSRF/094/2008 (fls. 223/224), deu-se seguimento ao recurso extraordinário.

A interessada foi regularmente notificada e **apresentou** contra-razões de fls. 229/233, alegando, em apertada síntese, que as **alegações nele** apresentadas pela recorrente contraria a Súmula Vinculante nº 08.

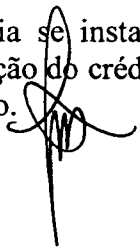
É o relatório.

Voto

Conselheiro GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de **admissibilidade** e, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia se instaurou por entendimentos **divergentes** quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente à **contribuição** para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.



A recorrente defende a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a CSLL classifica-se como uma contribuição para Seguridade Social, devendo ser regido pelo referido ditame legal.

Não obstante, consoante noção cediça, o Supremo Tribunal Federal publicou no Diário Oficial da União, do dia 20/06/2008, o enunciado da Súmula vinculante nº 08, *in verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

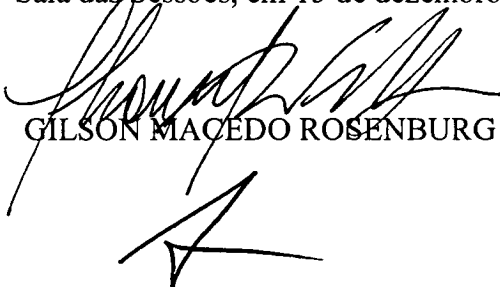
Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, não há como acolher o pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de afastar a preliminar de decadência.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2008



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Relator